

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13364/000.025/91-09

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.033

RECURSO Nº 73.127 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE - MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

RECORRIDA - D.R.F. em TERESINA - PJ  
R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1989 - Por razões de economia processual, tendo em vista decisões favoráveis sobre a matéria em instância judicial, tem-se como afastada a tributação para o exercício e referência, apesar de processo decorrente e tributado no matris.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de Dezembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL.  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR FIES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13364/000.025/91-09

RECURSO Nº: 73.127

ACÓRDÃO Nº: 104-11.033

RECORRENTE: MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

## R E L A T Ó R I O

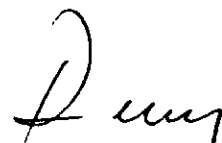
1. Contra o sujeito passivo MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME, está a DRF em Teresina - PI movendo cobrança de crédito tributário referente a Contribuição Social correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/07, decorrente de lançamento de IRPJ formalizado em processo de nº 13364/000.024/91-38.

3. Inconformado, o atuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 10, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"3 - De qualquer feita, manifesta a sua inconformação com o valor reajustado em níveis tão elevados, tornando a exigência um quase - confisco. Uma diferença de imposto apurada quase toda no exercício de 1990, quando o País estava em pleno regime de tabelamento e congelamento, valor original de Cr\$ 341.385,91 passa para Cr\$ 795.531,58, praticamente inviabilizando a sua liquidação."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 12, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13364/000.025/91-09

ACÓRDÃO Nº: 104-11.033

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15/18, finalizando com a seguinte ementa:

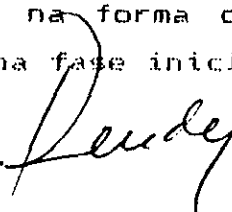
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.  
DECORRENCIA - Julgada procedente a ação fiscal no processo matriz, confirmam-se a exigência no processo decorrente.

BASE LEGAL: Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

PROCEDENTE O LANÇAMENTO."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 20, onde repete os mesmos argumentos na fase inicial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13364/000.025/91-09

ACÓRDÃO Nº 104-11.033

## V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a mesma em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103.308, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-10.982/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, haver-se-ia de se observar a regra básica adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13364/000.025/91-09

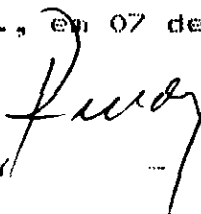
ACÓRDÃO Nº 104-11.033

Entretanto, em se tratando a matéria de discussão sobre a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício 1989, para efeito de economia processual, tem adotado esta Câmara atender a esse tipo de recurso em razão de decisões favoráveis prolatadas pelo STF.

Assim, estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, e em razão do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de Dezembro de 1993

MIGUEL RENDY



RELATOR